



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000036/2011-64
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente MUNICIPIO DE PIQUET - CARNEIRO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRRETROATIVIDADE.

Com a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991, operada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, os entes públicos passaram a responder pelas infrações oriundas do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra impositiva de responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e conseqüente penalidade pelo seu descumprimento, não é possível a sua aplicação retroativa.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da multa aplicada os valores relativos ao período até 10/2008, inclusive.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal realizada em 26/01/2011 que decorre da omissão em GFIP de segurados e fatos geradores de contribuições previdenciárias. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.
CFL 78.*

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, com incorreções ou omissões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Ao analisar as folhas de pagamento, GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social, recibos de pagamento e os empenhos da Prefeitura Municipal, a fiscalização constatou que houve omissão de segurados e seus respectivos dados, inclusive remunerações em GFIP, nas competências de 01/2006 a 01/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 01/2008, 05/2008, 06/2008, 11/2008 e 10/2009. Conduta que ensejou a aplicação da multa correspondente ao valor calculado na forma do art. 32A, "Caput", inciso I e parágrafo 2 e 3 da lei n. 8.212, de 24.07.91, com redação dada pela Medida Provisória 449, de 04.12.2008, convertida na lei 11.941 de 27/05/2009.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

- *Conforme requerimento protocolado junto à Receita Federal do Brasil, parte dos débitos observados no presente AI devem ser consolidados junto ao parcelamento especial firmado pelo Município junto à esta Receita Federal, uma vez que compreendidos dentro do prazo do art. 96 da lei 11.196/05 que concedeu parcelamento especial com redução da multa do período até janeiro de 2009.*

Por fim requer:

- *O recebimento da presente defesa, por ser tempestiva.*

- *A suspensão do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN, até decisão final deste processo.*
- *A decretação de nulidade do AI: 37.232.224-7 por ter havido a denúncia espontânea e a conseqüente impossibilidade de se cobrar multa do contribuinte em relação ao período parcelado.*
- *Em assim não entendendo, que sejam determinadas diligências para averiguação das incongruências indicadas.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Embora tenha alegado a recorrente não trouxe em suas peças recursais a qualquer comprovação de ter aderido a alguma forma de parcelamento dos valores objeto de suas autuações.

Em razão da clareza da peça acusatório é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Responsabilidade do ente público por infrações

A recorrente é entidade de direito público. No caso, até a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade por infrações cabia ao dirigente, conforme dispunha o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela citada Medida Provisória, *in verbis*:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Como se vê até a edição da Medida Provisória nº 449/2008, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. em 04/12/2008, não havia previsão para aplicação de multa ao órgão público, sendo que esta obrigação cabia ao dirigente por disposição legal.

A infração objeto da autuação é por descumprimento de obrigação acessória; como definida pelo Código Tributário Nacional que também cuida de determinar o momento quando a considera inadimplida para fins de aplicação da penalidade correspondente:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

...

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Assim, temos que a infração no presente caso fica configurada no vencimento do prazo legal para entrega da declaração GFIP, o que ocorre sempre no mês seguinte à ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Como a MP nº 449/2008 entrou em vigor em dezembro de 2008 e prevalece como regra a irretroatividade da legislação tributária, que somente nos casos elencados no CTN pode ser excepcionada, em especial no artigo 106, as infrações em relação aos fatos geradores até 10/2008 já haviam ocorrido antes de sua vigência, o que impede a imputação da responsabilidade ao ente público, já que, como informado, vigia o artigo 41, cuja regra era a responsabilidade do dirigente do órgão.

Por fim, embora a recorrente não tenha alegado, pelo princípio da auto-tutela e da oficialidade da administração tributária na verificação da certeza de seus créditos, entendo que o valor da multa aplicada é questão nuclear da autuação e deve ser conhecida de ofício.

Assim, devem ser excluídos da multa aplicada os valores correspondentes aos fatos geradores de obrigação principal ocorridos até 10/2008, inclusive.

Voto pelo provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes